



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicado por afixação
Dia: 23/12/2024

LEI MUNICIPAL N.º 1004/2024

Responsável
Victor Miranda Correa
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
EWBank DA CÂMARA - MG

“DISPÕE SOBRE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE EWBank DA CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, demais Leis e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

Art. 2º - Às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, Constituição Federal e da Legislação posterior que o modifique, bem como entendimento jurisprudencial das Supremas Cortes brasileiras.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso.

II – TAXAS

- a) pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

I – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

II – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Avenida Santo Antônio – 441 – Ewbank da Câmara – Minas Gerais

Telefone: (32) 3255-1271 - e-mail Prefeitura: administracao@Ewbankdacamara.mg.gov.br

victor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos por Lei, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel situado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana no território do Município, independente do uso do mesmo ou de sua destinação, ressalvado casos de uso rural seguindo critérios impostos pelo INCRA.

Parágrafo único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, será exigido o imposto do possuidor a qualquer título.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I – Construção provisória que possa ser removida sem demolição ou alteração;
- II – Construção em andamento ou paralisada;
- III – Construção em ruínas, em demolição condenada ou
- IV – Construção considerada, por ato de autoridade competente inadequada quanto à área ocupada, sua desativação ou utilização pretendida.

Art. 7º – A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 146 deste Código.

Art. 8º - Os valores do metro quadrado dos terrenos estão definidos na tabela descrita no Art. 146 e serão atualizadas anualmente conforme Decreto do executivo Municipal.

Art. 9º - Considera-se GLEBA, a porção de terra contígua, e não loteada, localizada no território do município, que tenha área superior a 3.000 (três mil) metros quadrados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 10º - O processo de apuração do valor venal da Gleba está estabelecido por tabela descrita no Art. 146.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Art. 11 – O FATO GERADOR do imposto sobre a propriedade PREDIAL URBANA é a propriedade do domínio útil ou a posse do imóvel de qualquer natureza situada na zona urbana, urbanizável ou expansão urbana do Município.

Art. 12 – Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel predial o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para uso residencial, industrial, comercial, prestação de serviços, sítios de recreio, chácaras ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado desde que não se enquadre nas atividades reconhecidamente de exploração Rural, assim declarados pelo INCRA.

Art. 13 – Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que trata o Art. 6º, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano, ou seja, serão tributados como lote.

Art. 14 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de HABITE-SE, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas em condições de habitação.

Art. 15 - A base de Cálculo do Imposto sobre a PROPRIEDADE PREDIAL URBANA é do metro quadrado, estabelecido de acordo com o Art. 146 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 16 – O valor do metro quadrado usado para fins de cálculo do valor venal será atualizado anualmente, através de decreto Municipal do Executivo, no mês de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 - Entende-se como Zona Urbana, urbanizável ou de expansão urbana no município de Ewbank da Câmara – MG, área assim definida por Lei municipal.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial incidirá sobre os imóveis localizados nos Distritos e Povoados, assim como nos imóveis considerados sítios de recreio, chácaras, clubes e balneários dentro do território do Município, exceto aqueles que tiverem destinação rural conforme determinação do INCRA.

§ 2º - Os imóveis mesmo que localizados fora da área Urbana, urbanizáveis ou de expansão urbana no município e que tenha como Uso ou utilização, atividades com características urbanas, tais como, comercial, residencial, industrial ou de Prestação de Serviços terão a incidência dos Tributos Municipais.

Art. 18 - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou não pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ao comércio e prestação de serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 19 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 146, deste Código, aplicados os fatores de correção fixados por Lei e as informações do cadastro imobiliário.

Art. 20 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento em cada exercício terá por base de cálculo os valores de metro quadrado de terreno e de construção fixados pela planta de valores e os dados constantes do cadastro imobiliário.

Art. 21 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários são garantidos, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 22 - São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma, conforme definido no Art. 125, desta Lei, serão calculadas a Fração Ideal do terreno e da testada, para lançamento dos Tributos proporcional para cada unidade autônoma.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela do Anexo – I.

Art. 24 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Art. 25 - O imposto de que trata esta Lei, incide sobre os serviços prestados no local da sua efetiva prestação mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço

§ 1º - O ISSQN incidirá e será recolhido sempre que ocorrida uma prestação de serviços elencados nesta Lei, por pessoas físicas ou jurídicas, salvo isenções e imunidades, e será instrumentalizado por meio de obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e da arrecadação tributárias, que deverão ser cumpridas pelo sujeito passivo com a apresentação de declarações e informações escritas ou por meio de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares, sobretudo:

I – Obrigação de se cadastrar perante a Fazenda Pública, junto ao cadastro econômico do município, para fins de utilização do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, na forma da legislação tributária do município.

II – Obrigação de emitir nota fiscal individualizada para cada serviço prestado, independentemente de solicitação pelo tomador de serviços, podendo a legislação tributária prever, mediante regras específicas, a emissão de notas globais ou mesmo dispensar da emissão ou do cumprimento de um ou outro requisito os setores ou categorias econômicas que indicar;

III – obrigação de utilizar notas fiscais, ou equivalentes, impressos, na forma prevista na legislação tributária do município, quando o sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas estiver indisponível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – obrigação de descrever de maneira clara e precisa o serviço prestado possibilitando a identificação da quantidade, volume, área ou qualquer outra unidade em função da qual o valor dos serviços tenha sido estabelecido;

V – obrigação de identificar o tomador dos serviços com nome, número do registro junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e endereço, salvo orientação diversa estabelecida em regulamento.

VI - obrigação de preenchimento correto das notas fiscais com retenção na fonte de ISSQN, na forma da legislação tributária.

VII – obrigação de conservar, na forma da legislação tributária, em boa guarda, os documentos fiscais, na versão eletrônica ou impressa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador.

VIII - obrigação de entregar, no prazo e na forma da legislação tributária, a Declaração Eletrônica de Serviços - DES que se constitui em ato declaratório da obrigação tributária e constitutivo de lançamento, bem como em documento de confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto.

IX - obrigação de não oposição de resistência e embaraço à fiscalização tributária in loco ou remota, prestando informações e permitindo o acesso aos documentos pela referida fiscalização.

X – obrigação de informar à repartição fiscal sobre quaisquer alterações com relação ao contrato social, exercício de atividade principal e secundária, regime tributário, endereço de estabelecimento empresarial ou domicílio tributário;

XI – obrigação de pagar o tributo ou entregar o produto do imposto retido de terceiros, na data prevista na legislação tributária;

XII - obrigação de escrituração de livros fiscais no prazo e na forma da legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - obrigação de manter, no estabelecimento ou domicílio tributário acesso à rede mundial de computadores para fins de emissão de notas fiscais eletrônicas, com a finalidade de pronto fornecimento aos tomadores de serviços;

XIV – obrigação de não invalidar ou cancelar quaisquer documentos fiscais sem substituição por outro fiel ao serviço prestado, exceto nas hipóteses, prazos e formas da legislação tributária.

XV - obrigação de informar à fiscalização tributária o encerramento das atividades;

XVI – obrigação de entregar a declaração de serviços tomados, no prazo e na forma da legislação tributária;

§ 2º - Sem prejuízo às disposições do parágrafo primeiro deste artigo, a fiscalização poderá proceder de ofício à inscrição cadastral econômica dos prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que estas se omitam e sempre que verificadas as condições materiais suficientes para tanto.

§ 3º - Verificado, por meio de procedimento administrativo, que o prestador de serviço não exerce, temporariamente ou em definitivo, a referida atividade num dado ponto empresarial a ele vinculado, poderá o referido estabelecimento ser liberado para nova inscrição cadastral por meio de bloqueio da atividade anteriormente cadastrada.

§ 4º - O bloqueio não equivale à baixa, sendo este um ato meramente administrativo e, aquela, ato pessoal e de arbítrio do contribuinte, no bloqueio os débitos atribuídos ao devedor continuam existentes e passíveis de acréscimos legais.

§ 5º - Salvo situações extraordinárias, o relacionamento entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos, no que diz respeito à escrituração do livro de serviços prestados e tomados e respectivas declarações de serviços, notas fiscais, prazo de validade, modelos e prazos de apresentação será estabelecido e instrumentalizado por meio de plataforma eletrônica destinada a este fim, atendidas as disposições da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º – Na falta da plataforma eletrônica mencionada no § 1º deste artigo ou na sua indisponibilidade, poderá o sujeito passivo adotar meios mecânicos de cumprimento das obrigações acessórias, atendidas as disposições da legislação tributária.

Art. 26 - Considera-se local da prestação do serviço o local onde o contribuinte desenvolva efetivamente a atividade, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outros meios que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no município.

Art. 27 - A Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços sob a forma de trabalho pessoal de profissionais autônomos ou liberais, com ou sem estabelecimento fixo, será calculado anualmente, através de alíquotas incidentes sobre a Unidade Fiscal vigente no município, conforme tabela do Grupo B.

Art. 28 - A Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços prestados por pessoas Jurídicas assim definidas no cadastro mobiliário municipal, será calculado através de alíquotas incidentes sobre a Receita Bruta em virtude da prestação do serviço definidas na tabela do Anexo I.

§ 1º - Todo Prestador de Serviços pessoa Jurídica é obrigado a emissão do Talonário de Notas Fiscais, com a completa especificação da empresa, ressalvados os casos de dispensa legalmente previstos.

§ 2º - será cobrado proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos e torres de qualquer natureza no território do município.

§ 3º - O processo de apuração dos valores, retenção na fonte, lançamento, recolhimento e fiscalização serão em cada caso regulamentados por Decreto do Executivo.

§ 4º - A incidência do ISSQN ocorrerá ainda que:

I - o serviço seja proveniente do exterior ou ainda que sua prestação se tenha iniciado no exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o serviço seja prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, por intermédio de autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

III – o pagamento pelos serviços seja feito por um tomador que resida ou domicilie no exterior, porém, desde que, contudo, os resultados desses serviços sejam verificados no município de EWBANK da Câmara.

§ 2º - A lista de serviços constante do Anexo I, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e extensiva na sua horizontalidade, ocorrendo a incidência do ISSQN independentemente:

I – da denominação que se dê ao serviço prestado, devendo prevalecer a natureza deste e ainda que o nome dado ao serviço pelo sujeito passivo não esteja, literalmente, previsto na lista de serviços;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

V – do pagamento pelos serviços prestados;

VI – da conta contábil utilizada para registro da receita.

§ 3º - Nos serviços cuja prestação seja feita em etapas, ocorrerá um novo fato gerador em cada fase concluída.

§ 4º - O contribuinte que exerce mais de uma atividade dentre as elencadas no Anexo I desta lei, será tributado em relação a cada uma delas segundo as alíquotas, fixas ou variáveis, que lhe sejam aplicáveis.

§ 5º - Quando o contribuinte estiver submetido a atividade isenta ou que permita dedução de mercadorias em relação à sua base de cálculo:

I - a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as informações de forma separada, sob pena de o imposto vir a ser cobrado sobre o total da receita.

II – nos casos em que mercadorias sejam fornecidas juntamente com serviços mediante emissão de documentos fiscais globais:

a) a nota fiscal de prestação de serviços deverá mencionar o valor das mercadorias a serem deduzidas e, imprescindivelmente, o número da nota fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

emitida pela Fazenda Pública Estadual, sob pena do ISSQN ser cobrado em relação ao valor total do documento emitido;

b) no caso dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta lei, atendidas demais disposições da legislação tributária:

1) a dedução das mercadorias utilizadas na prestação de serviços deverá ser comprovada mediante identificação na nota fiscal estadual, de aquisição ou transferência, do local em que as mercadorias serão aplicadas, sob pena de não-dedução dos respectivos materiais, se por outra forma não puder demonstrá-lo o contribuinte.

2) a dedução de mercadorias utilizadas na prestação de serviços está adstrita àquelas que se incorporam definitivamente à obra, não se aplicando àquelas que se consomem na prestação dos serviços e nem àquelas cujas incorporações não possam ser comprovadas;

3) não incidirá imposto sobre o valor da subempreitada que já houver sido tributada, devendo o sujeito passivo fazer menção, em sua nota fiscal, ao número da nota fiscal emitida pelo subempreiteiro, a fim de que a fiscalização tributária possa comprovar o efetivo recolhimento.

§ 6º Em razão da vinculação dos atos públicos aos termos da lei, não será permitido ao servidor público reconhecer a não-incidência tributária, ou atribuir aos institutos desta lei interpretação que renuncie ao tributo, quando seus fundamentos estiverem firmados em discussões de inconstitucionalidade desta mesma lei, salvo quando, após parecer da Procuradoria Jurídica do Município restar comprovado que, cumulativamente:

I – a matéria discutida em autos administrativos já houver sido objeto de decisão transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em desfavor da Fazenda Pública, em decisão com repercussão geral ou efeito erga omnes;

II – o parecer jurídico evidenciar, expressamente, os pontos em que matéria discutida nos autos administrativos se amolda às decisões dos órgãos colegiados judiciais citados no inciso I, acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - Com base nas mesmas razões dos incisos I e II do § 6º deste artigo, poderá o Poder Executivo expedir atos declaratórios interpretativos, visando dar aplicação isonômica do entendimento aos demais processos administrativos de idêntica matéria.

Art. 29 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre a de maior movimento mensal.

Art. 30 - A base de Cálculo do imposto para pessoa jurídica é o preço do serviço:

§ 1º. - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei;

§ 2º. - Incorporam-se à base de Cálculo do imposto:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - Os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º. - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de Cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º. - Na prestação de serviços referidos no Anexo I, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o deferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

§ 5º. - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens.

§ 6º. - Considera-se preço do serviço, para efeito de Cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a TÍTULO de taxa de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O valor do serviço para efeitos de apuração da base de Cálculo será obtido:

I - Pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - Pelo preço do serviço, quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 31 - O imposto devido pelo profissional autônomo e profissionais liberais, será calculado, na forma da Tabela do Grupo B, pela aplicação da Unidade Fiscal (UF), vigente no Município de Ewbank da Câmara - MG.

Art. 32 - A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 33 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço:

§ 1º. - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos nas tabelas dos prestadores de serviços anexa a esta Lei.

§ 2º. - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

I - O do estabelecimento prestador;

II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil;

IV - O local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados pelo Poder Público local e executados os serviços totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização, a denominação de sede, filial, agências, sucursal, escritório, representação, loja, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no território do município.

Art. 34 - Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I – São responsáveis pela retenção do ISSQN na fonte, com relação aos serviços tomados quaisquer pessoas jurídicas ou físicas, ainda que isentas ou imunes, tomadoras dos serviços descritos nesta lei.

II – as concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Ewbank da Câmara, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou outra que a substitua observado o art. 28 dessa lei.

III – as instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar, pelo Banco Central do Brasil, quando tomarem ou intermediarem serviços tributáveis neste município, sobretudo aqueles que resultem em remunerações ou comissões, por eles pagos aos seus correspondentes da iniciativa privada ou à rede de casas lotéricas estabelecidas no Município de Ewbank da Câmara, tais como:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

III – as sociedades que explorem:

a) serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, nos termos do subitem 4.22 do Anexo I desta lei, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a tais agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Ewbank da Câmara, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

b) planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, nos termos do subitem 4.23 do Anexo I desta lei, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a tais agentes não-cooperados, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Ewbank da Câmara, pelos serviços por estes prestados;

c) planos de atendimento e assistência médico-veterinária, conforme previsto no subitem 5.09 do Anexo I desta lei, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus profissionais, agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Ewbank da Câmara, pelos atendimentos e/ou assistências não-cooperados, agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Ewbank da Câmara, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ewbank da Câmara;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ewbank da Câmara;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Ewbank da Câmara, pelos serviços prestados por estes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – quaisquer entidades, ainda que sem fins lucrativos e sem caráter empresarial, como hospitais e prontos-socorros, asilos, creches e outros, que tomem serviços envolvendo:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ewbank da Câmara;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos, ou domiciliados, no Município de Ewbank da Câmara;

c) serviços de saúde desenvolvidos por prestadores pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou domiciliados no Município de Ewbank da Câmara;

d) análises de material biológico e genético por prestadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou domiciliados no município de Ewbank da Câmara;

VII – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país, desde que aqueles sejam estabelecidos ou domiciliados no município de Ewbank da Câmara;

VIII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IX - os titulares dos estabelecimentos prestadores de serviços onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município Ewbank da Câmara e não registrados perante seus municípios de origem, e relativo à exploração desses bens;

X – as empresas administradoras de cartões de créditos ou débitos e congêneres, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município de Ewbank da Câmara, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

operacionalizam, intermediam, ou facilitam pagamentos através de cartão de crédito ou débito por elas emitido, qualquer que seja a denominação dada ao pagamento.

XI – as empresas prestadoras de serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Ewbank da Câmara, pelos serviços prestados por estes;

XII – as empresas prestadoras de serviços de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Ewbank da Câmara, pelos serviços prestados por estes.

XIII – a empresa tomadora ou intermediária do serviço, ou na falta de seu estabelecimento, no domicílio destes, nos casos em que o imposto seria devido originariamente a outro município, mas lá se praticou carga tributária abaixo da que resultaria da aplicação da alíquota de 2% sobre a base de cálculo, conforme previsto no § 5º do art. 4º desta lei.

§ 1º - O imposto deverá ser recolhido pelo responsável mesmo nas hipóteses em que o tomador do serviço possua estabelecimento ou seja domiciliado neste município.

§ 2º - Fica estabelecida solidariedade tributária entre tomador e prestador de serviço nos casos determinados nesta Lei, caso o responsável tributário não efetue o recolhimento a que estava obrigado, total ou parcialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:

- I - O prestador do serviço não comprovar sua inscrição o cadastro mobiliário;
- II - O prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;
- III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município:

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme dispor o regulamento.

§ 2º - O disposto no "Caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela do Grupo A, definida nesta Lei.

§ 4º - A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 36 - Quando prevista em Lei complementar forma diferenciada de Cálculo do imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, conforme descrito no quadro do Grupo B.

§ 1º - O executivo municipal poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo com o IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, estabelecido pelo Governo Federal a partir da 2ª (segunda) parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EW BANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 - Quando prevista em Lei Complementar forma diferenciada de Cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será exigido mensalmente à razão de 01 (uma) UF, por profissional habilitado.

Art. 38 - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 39 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 40 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Parágrafo único - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 41 - A base de Cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável que se recusar a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 42 - A base de Cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- I - A atividade for exercida em caráter provisório;
- II - A espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento das obrigações tributárias expressa nesta Lei.

Art. 43 - Para fins de fixação, por estimativa, da base do Cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - O preço corrente do serviço, na praça;

II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 44 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Parágrafo único - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 45 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 46 - As pessoas jurídicas prestadoras de serviço, obrigatoriamente emitirão e escriturarão os documentos e livros fiscais na forma estabelecida em regulamento:

§ 1º - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - As pessoas físicas prestadoras de serviço, obrigatoriamente emitirão o respectivo Recibo de Prestação de Serviços.

Art. 47 - O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeita à incidência de:

I - DE JUROS MORA de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II – DE MULTA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO:

a) de 0,33% ao dia do valor corrigido do tributo, com limite de 20%, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - HAVENDO AÇÃO FISCAL:

a) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 5% (cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação débito.

Parágrafo Único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa.

Art. 48 - As decisões administrativas irrecuráveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão nos órgãos oficiais ou de fixação no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

Art. 49 - Quando a decisão administrativa se referir a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora.

Art. 50 - A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a juros definidos no artigo 168, calculado a partir da data do devido recolhimento.

Art. 51 - As alíquotas e valores do imposto são as previstas na tabelas do Grupo B, e na tabela de anexo I para demais prestadores de serviços e estão expressos nas tabelas anexas a esta Lei.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nas tabelas dos Grupos B, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

CAPÍTULO V



DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A TÍTULO ONEROSO

TÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 52 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "Inter vivos", que tem como FATO GERADOR:

I - A transmissão, a qualquer TÍTULO, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - A transmissão, a qualquer TÍTULO, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nesta Lei;

V - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI - Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII - instituição de fideicomisso;
 - IX - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - X - Concessão real de uso;
 - XI - cessão de direitos de usufruto;
 - XII - cessão de direitos à usucapião;
 - XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XIV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XV - Acesso física quando houver pagamento de indenização;
 - XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
 - XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial " intervivos " não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a TÍTULO oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia:
- XIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- § 1º – Será devido novo imposto:
- I - Quando o vendedor exercer o direito de preferência;
 - II - No pacto de melhor comprador;
 - III - na retrocessão;
 - IV - Na retrovenda.
- § 2º - equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
 - II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
 - III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO I

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - O IMPOSTO NÃO INCIDE sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - Decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica:

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a TÍTULO de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES**

Art. 55 - São isentos do ITBI:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua-propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - A transmissão decorrente de investidura;

VI - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, entende-se como investidura a incorporação de uma área pública, isoladamente inconsumível, ao terreno particular confinante que ficou afastado do novo alinhamento em razão de alteração do traçada urbano.

**SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 56 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 57 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente.

**SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 - A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, devidamente comprovado pelo contribuinte, ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, se este for maior:

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de Cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposição a base de Cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido ser maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de Cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de Cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelos órgãos federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de Cálculo, deverá ser acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V
DAS ALÍQUOTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de Cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - Demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art. 60 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 61 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel:

§ 1º. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. - Não se restituirá o imposto pago:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 62 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;

IV - Recolhimento a maior;

V - Reconhecimento posterior da não incidência ou o direito à isenção;

VI - Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

Art. 63 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 64 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 65 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 66 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 67 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possam constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu TÍTULO à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro TÍTULO representativo de transferência do bem ou direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Não poderão ser transacionados os imóveis que apresentarem débitos a qualquer título junto a Prefeitura de Ewbank da Câmara – MG.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 68 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu TÍTULO à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 69 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos nesta Lei.

Art. 70 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

DISPOSIÇÕES FINAIS DO ITBI

Art. 71 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

Art. 72 - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária, aplicados os índices oficiais do Governo Federal.

Art. 73 - Aplicam-se no que couber, os princípios, as normas, as disposições desta Lei e demais Leis complementares, além de decisões jurisprudenciais dos tribunais e cortes superiores.

TÍTULO II
DAS TAXAS



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74 - as taxas cobradas pelo município, tem como fato gerador, o exercício regular do poder da polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 75 - as taxas municipais são:

- I - Pelo exercício regular do poder de polícia; e
- II - Pela prestação de serviços.

Art. 76 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - Pela prestação de um serviço público municipal;
- II - Pela disponibilidade de serviço público municipal; e
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 77 - As taxas pelo exercício regular do PODER DE POLÍCIA são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 78 - O FATO GERADOR da Taxa de Localização Inicial e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a atividade da polícia administrativa Municipal concernente à fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como seu funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, a ordem e a tranquilidade públicas e ao meio ambiente. As licenças de que trata este artigo são as seguintes:

- I - Licença para publicidade;
- II – Licença para execução de obras particulares;
- III – licença para ocupação de logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – licença para o Comércio eventual (localização e funcionamento) ou ambulante;

V - Licença de "habite-se"; e

VI - Permissão para exploração de serviços de transporte coletivo:

§ 1º. - A licença relativa aos incisos I, III, IV e VI, será válida para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes:

§ 2º. - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 3º. - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 4º.- A TAXA DE LICENÇA INICIAL é cobrada no momento em que os contribuintes solicitarem a instalação de uma nova atividade produtora de Bens e Serviços no território do município, exceto as atividades dispensadas e m Lei Federal, fica dispensado também ao Microempreendedor Individual.

§ 5º. - A TAXA DE FUNCIONAMENTO é cobrada anualmente dos contribuintes classificados como Pessoa Jurídica, já instalados e que efetivamente estejam exercendo as suas atividades inicialmente autorizadas a funcionar no município e que ficam sujeitos à fiscalização.

§ 6º. – Não estão sujeitos ao pagamento da taxa a que se refere este artigo os profissionais liberais e os autônomos, regularmente inscritos e já licenciados no Município.

CAPÍTULO III

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 79 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as tabelas previstas nos anexos desta Lei, incidentes sobre a Unidade Fiscal (UFEC), vigente no Município.

Art. 80 - taxa de licença para publicidade tem com o fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal concernente a fiscalização ou exploração de anuncio publicitário, em observância à legislação pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo Único - O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina no ANEXO desta Lei.

Art. 81 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, TEM COMO FATO GERADOR a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância a legislação pertinente.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa de licença para execução de obras será feita com a aplicação da Tabela prevista no ANEXO desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEUS FATOS GERADORES

Art. 82 – SÃO FATOS GERADORES das taxas de serviços:

I - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS: (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado em matadouro municipal, extração de saibro e areia.)

II – TAXA DE SERVIÇOS URBANOS: (coleta de lixo)

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 83 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com a tabela do anexo desta lei, tendo a base de cálculo incidente sobre a Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 84 - A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Art. 85 - ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE COLETA DE LIXO, a remoção periódica de Lixo gerado em imóvel edificado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - A remoção e destinação final do lixo hospitalar será disciplinada por Decreto do Executivo Municipal.

II - A retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de Preços Públicos fixados por Lei.

**TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 86 - ENTENDE-SE POR CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos:

§ 1º - é FATO GERADOR da Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, a prestação do serviço de Iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - A Contribuição do custeio para o serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis edificados será cobrada mensalmente.

§ 3º. O valor da contribuição que trata o parágrafo anterior será calculado nos termos de acordo com o convênio firmado com a CEMIG.

§ 4º - A contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis VAGOS será cobrada anualmente juntamente com o lançamento do IPTU.

§ 5º - O cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, incidentes sobre imóveis vagos será de acordo com a tabela fixada no Anexo XI, a esta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 87 - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA tem como Fato Gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 88 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 89 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual, ou ainda consórcios entre municípios.

Art. 90 - O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer TÍTULO, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 91 - O município poderá lançar e cobrar a contribuição de melhoria com conhecimento e aceitação prévia de até 70% (setenta por cento) dos proprietários cujos imóveis foram beneficiados pelas obras, ficando os demais proprietários de imóveis beneficiados pela obra obrigados ao cumprimento do edital.

Art. 92 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, a zona de influência e as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 93 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não das taxas municipais.

Art. 94 - São IMUNES DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

I - Imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;

II - Imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - templos de qualquer culto;

IV - Prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência sócia:

§ 1º. - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se aquele destinado ao exercício do culto.

§ 2º. - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 95 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 96 - São ISENTOS DOS IMPOSTOS, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - SÃO ISENTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais:

b) o imóvel cedido gratuitamente pelos seus proprietários a instalações que visem a prática de caridade e às instituições de ensino gratuito.

c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - SÃO ISENTOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:

a) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civil sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

b) promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistências, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

c) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobres;

d) jogos de futebol e demais atividades esportivas e de recreação voltadas para o aprimoramento e diversão da comunidade.

Art. 97 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das taxas:

I - SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistências;

c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;

d) placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

II - SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:

a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

c) a construção de barracões destinados aguarda de materiais de obras já licenciadas.

III - SÃO ISENTOS DA TAXA LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:

a) cegos, mutilados e deficientes físicos que exerçam o Comércio em pequena escala;

b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

IV - SÃO ISENTOS DA TAXA DE FUNCIONAMENTO:

a) profissionais liberais e os autônomos devidamente inscritos no órgão de Classe e no cadastro da Prefeitura.

Art. 98 - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 99 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Art. 100 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de atividades produtoras de bens e serviços no Município.

Art. 101 - A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 102 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 103 - As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 104 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art. 105 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 106 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - Os de ano ou mais, são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - Quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 107 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

DOS REGULAMENTOS

Art. 108 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a Legislação Tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei:

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer formas de extinção e obrigações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 109 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 110 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

**CAPÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 111 - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado.

Art. 112 - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que tenham sido requeridas e terão sua validade pelo período máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser renovadas a pedido do interessado desde que cumpram as exigências desta Lei.

Art. 113 - O contribuinte em débito com o município, não poderá transacionar a qualquer título com a Prefeitura Municipal, conforme determina o Art. 169 deste Código.

**CAPÍTULO IV
DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE**

Art. 114 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, copossuidores ou comunheiros.

Art. 115 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer TÍTULO, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

**CAPÍTULO V
DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 116 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio aos Órgãos de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, como seu domicílio tributário.

**TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 117 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos:

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao levantamento, à cobrança, à escrituração, e à contabilidade da arrecadação tributária municipal, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

**TÍTULO VII
DO LANÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 118 - São competentes para praticarem o ato do lançamento dos tributos os servidores da Administração Tributária Municipal.

Art. 119 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o servidor municipal que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 120 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 121 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento:

§ 1º. - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º. - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 122 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 123 - Os apartamentos, salas, unidades ou dependências de um ou mais proprietário com economias autônomas localizadas no mesmo terreno, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas:

§ 1º - Na apuração do valor venal das unidades autônomas aplica-se o cálculo a fração ideal.

§ 2º - Entende-se como economias autônomas, a existências de duas ou mais edificações no mesmo lote, que tenham acesso independente e que tenham como Uso ou Utilização as atividades de Comércio, Residência, Indústria ou Serviços.

Art. 124 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 125 - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de terrenos com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da fração ideal da testada do imóvel.

Art. 126- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário:

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 127 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidade ou erro de fato.

Art. 128 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 129 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 130 - A municipalidade dará publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Art. 131 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 132 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelos órgãos competentes da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Art. 133 - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicilio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição competente da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 134 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da prefeitura para ser procedida a sua conferencia.

TÍTULO VIII

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 135 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 136 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Inscrever-se nos cadastros municipais;

II - Proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados

IV - Cumprir as exigências contidas nas leis tributarias ou delas decorrentes.

Art. 137 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 138 - Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 139 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo debito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 140 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 141 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO IX

DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 142 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I - imobiliário;

II - de prestadores de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - de produtores, indústrias e comerciantes.

§ 1º. - O Cadastro imobiliário compreenderá:

I - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e

II - As edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 2º. - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, sujeito a tributação municipal.

§ 3º. - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no território do Município.

Art. 143 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 144 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos de informação e tributários.

Art. 145 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 146 - Na apuração do valor venal dos imóveis situados no território do município, seja no perímetro urbano da cidade e na sede dos distritos, o Executivo Municipal seguirá tabela dos valores abaixo, levando em conta os seguintes elementos:

| SETORES | NOME | VALOR M² TERRENO | VALOR M² OCUPAÇÃO | VALOR M² GLEBA |
|----------------|----------------------|--|---|--------------------------------------|
| SETOR 01 | CENTRO | R\$ 41,68 | R\$ 250,30 | R\$ 3,36 |
| SETOR 02 | PRÓXIMO AO CENTRO | R\$ 35,45 | R\$ 187,70 | R\$ 3,36 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | | | |
|----------|------------------------|-----------|-----------|----------|
| SETOR 03 | BAIRROS E DISTRITOS | R\$ 25,58 | R\$ 62,57 | R\$ 3,36 |
|----------|------------------------|-----------|-----------|----------|

I – O Cálculo do Valor Venal Consiste na multiplicação da área X o valor do m² de cada setor e o resultado multiplicado pelo fator corretivo.

II – A fórmula de cálculo utilizada para apuração do Fator Corretivo será a média aritmética dos multiplicadores discriminados abaixo:

§1º - Fatores Multiplicadores:

Para o cálculo do Valor Venal, foram utilizados os seguintes fatores multiplicadores de correção:

DO TERRENO

| PATRIMÔNIO | FATOR CORRETIVO |
|------------|-----------------|
| PÚBLICO | 1,00 |
| PARTICULAR | 1,00 |
| RELIGIOSO | 1,00 |

| OCUPAÇÃO | FATOR CORRETIVO |
|------------------------|-----------------|
| NÃO CONSTRUÍDO | 1,00 |
| RUÍNAS | 1,00 |
| EM DEMOLIÇÃO | 1,00 |
| CONSTRUÇÃO PARALISADA | 1,00 |
| CONSTRUÇÃO EM ADAMENTO | 1,00 |
| CONSTRUÍDO | 1,00 |
| TEMPORÁRIO | 1,00 |

| SITUAÇÃO | FATOR CORRETIVO |
|------------------|-----------------|
| UMA FRENTE | 1,00 |
| DUAS FRENTES | 1,10 |
| TRÊS FRENTES | 1,20 |
| QUANTRO FRENTES | 1,30 |
| COND. HORIZONTAL | 0,90 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

| | |
|-----------|------|
| ENGRAVADO | 0,80 |
| GLEBA | 0,80 |

| TOPOGRAFIA | FATOR CORRETIVO |
|------------|-----------------|
| PLANO | 1,00 |
| ACLIVE | 0,80 |
| DECLIVE | 0,80 |
| IRREGULAR | 0,80 |

| UTILIZAÇÃO | FATOR CORRETIVO |
|-------------|-----------------|
| SEM USO | 1,00 |
| RESIDENCIAL | 1,00 |
| COMERCIAL | 1,10 |
| SERVIÇO | 1,20 |
| PÚBLICO | 1,00 |
| INDUSTRIAL | 1,30 |
| RELIGIOSO | 1,00 |

| PEDOLOGIA | FATOR CORRETIVO |
|-----------|-----------------|
| INUDÁVEL | 0,90 |
| FIRME | 1,00 |
| ALAGADO | 0,80 |

DA EDIFICAÇÃO:

| PADRÃO | FATOR CORRETIVO |
|---------|-----------------|
| ÓTIMA | 1,70 |
| BOM | 1,50 |
| REGULAR | 1,00 |
| RUIM | 0,40 |
| PÉSSIMA | 0,10 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBank CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

| ALINHAMENTO | FATOR CORRETIVO |
|--------------------|-----------------|
| ALINHADA | 1,00 |
| RECUADA | 0,90 |
| TIPO DE EDIFICAÇÃO | FATOR CORRETIVO |
| CASA | 1,00 |
| SALA CONJUGADA | 0,80 |
| SALA COMERCIAL | 0,90 |
| APARTAMENTO | 1,10 |
| GALPÃO | 0,70 |
| TELHEIRO | 0,60 |
| BARRACO | 0,30 |

| PISO | FATOR CORRETIVO |
|------------|-----------------|
| TERRA | 0,10 |
| ACIMENTADO | 0,40 |
| CERÂMICA | 1,00 |
| CARPETE | 1,10 |
| PLÁSTICO | 0,90 |
| TACO | 1,10 |
| MÁRMORE | 1,00 |
| GRANITO | 1,00 |

| POSICIONAMENTO | FATOR CORRETIVO |
|----------------|-----------------|
| ISOLADO | 1,00 |
| CONJUGADO | 0,80 |

| LOCALIZAÇÃO | FATOR CORRETIVO |
|-------------|-----------------|
| FRENTE | 1,00 |
| FUNDOS | 0,90 |
| SOBRELOJA | 0,90 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

| | |
|---------|------|
| SUBSOLO | 0,90 |
|---------|------|

| PAREDES | FATOR CORRETIVO |
|------------------|-----------------|
| PINTURA SIMPLES | 1,00 |
| CAIÇÃO | 0,60 |
| SEM PINTURA | 0,40 |
| PINTURA LAVÁVEL | 1,10 |
| PINTURA ESPECIAL | 1,20 |

| INSTALAÇÃO ELÉTRICA | FATOR CORRETIVO |
|---------------------|-----------------|
| SEM | 0,10 |
| EXTERNA | 0,60 |
| EMBTIDA | 1,00 |
| SEMI-EMBTIDA | 0,80 |

| REVESTIMENTO | FATOR CORRETIVO |
|--------------|-----------------|
| ADOBE | 0,20 |
| MADEIRA | 0,80 |
| MISTA | 0,90 |
| TIJOLO | 1,00 |
| CONCRETO | 1,00 |
| METÁLICA | 1,10 |

| FORRO | FATOR CORRETIVO |
|----------|-----------------|
| SEM | 0,50 |
| MADEIRA | 0,80 |
| GESSO | 1,20 |
| LÁJE | 1,00 |
| ESPECIAL | 1,30 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

| INSTALAÇÃO SANITÁRIA | FATOR CORRETIVO |
|-----------------------------|------------------------|
| NENHUMA | 0,10 |
| EXTERNA | 0,70 |
| INTERNA | 1,00 |
| MAIS DE UMA | 1,20 |

Art. 147 - Fixados os valores do metro quadrado de Terreno e de Construção, o Executivo Municipal, fixará por Decreto os critérios de cálculo do IPTU e a tabela dos fatores de correção incidentes sobre os imóveis.

Art. 148 - Com base nos valores acima descritos, o Órgão tributário da Prefeitura, procederá aos cálculos e lançamentos dos tributos, considerando os dados do cadastro imobiliário.

TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 149 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - De 0,33% ao dia, com limite de até 20%, sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, e seguintes;

II - de 10% (dez por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF) se o contribuinte não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III - de 50% (cinquenta por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):

- a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
- c) fornece por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

TÍTULO XI
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO



CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 151 - Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 152 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - Nome e domicílio do infrator;
- II - Descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas;
- IV - Aplicação das penalidades e tributos devidos, e
- V – Informações da possibilidade de apresentação de defesa e/ou recursos.

Art. 153 - A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 154 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será proferida decisão devidamente motivada e fundamentada pela autoridade competente superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 155 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e periciais que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 156 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 157 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 158 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º. - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 159 - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Notificado o contribuinte da decisão do órgão Competente Municipal, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 160 - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 155 e 156, desta Lei.

CAPÍTULO III
DA CONSULTA

Art. 161 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos.

Art. 162 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 163 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

CAPÍTULO IV
DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 164 - Quem paga tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EW BANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165 - O interessado, dentro do prazo de 06 (seis) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 166 – Os tributos municipais, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos dentro do exercício, constituem Dívida Ativa a partir da sua inscrição regular.

Art. 167 - O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos.

§ 1º - Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 2º - Sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa incidirão multas e juros e correção monetária, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 3º - A inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;

b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;

c) a origem e natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;

d) a data em que foi inscrita;

e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 4º - O não pagamento de mais de duas prestações concedidas pelo termo de parcelamento da dívida ativa, implicará em cancelamento do termo e novo cálculo de atualização do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - No início de cada ano corrente o executivo irá editar decreto de como será feito parcelamento da Dívida Ativa, o mesmo contará com quantidade máxima de parcelas e valor mínimo da parcela, entre outros temas.

Art. 168 – Fica autorizado o setor de tributos do município realizar o protesto de dívidas ativas, em cartório responsável, seguindo determinado em legislação específica.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 169 - Os débitos não pagos até o seu vencimento sujeitarão o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 150, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e aplicação dos coeficientes de correção do IGP-M fixado pelo Governo Federal ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º - Os débitos devidamente inscritos em dívida ativa terão a incidência da multa prevista no art. 150, juros e aplicação dos coeficientes de correção do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediano ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 170 - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, obter certidões, declarações, permissões e autorizações para emissão de documentos fiscais, talonários de Notas Fiscais, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 171 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento de débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa em até 10 (dez), prestações mensais, desde que não ultrapasse o exercício financeiro.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando na confissão e reconhecimento da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa e atualizados conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, poderão sofrer descontos de até 30% (trinta por cento), desde que o contribuinte efetue o pagamento a vista do total do débito.

§ 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder descontos de até 20% (vinte por cento), no pagamento à vista dos tributos lançados no exercício.

Art. 172 - Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não expressem valores;

III - que originarem de erro ou ignorância acusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e

IV - Que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 173 – Fica instituída a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE EWEBANCK DA CÂMARA – MG, (UFEC), que servirá de base de Cálculo dos tributos em bases fixas ou variáveis e penalidades pecuniárias previstos nesta Lei.

Art. 174 - A Unidade Fiscal, (UFEC) é fixada em R\$66,05 (sessenta e seis reais e cinco centavos), a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2.023.

Art. 175 – O Valor da Unidade Fiscal (UFEC) será reajustada anualmente com base no IGP-M, fixado pelo Governo Federal ou qualquer outro índice que venha substituí-lo

Art. 176 – Ficam revogadas quaisquer isenções de tributos não previstas nesta Lei.

Art. 177 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 03/2005, fica revogado o decreto ° 01/2023.

Art. 178 - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicados os dispositivos da Lei Federal e a jurisprudência atinentes à matéria, bem como os princípios gerais de direito tributário.

Art. 179 – Fica autorizado o Prefeito a realizar a recepção de mudanças na legislação tributária advindas da reforma tributária que se encontra junto ao congresso Nacional, no que tange aos tributos de sua competência, tal recepção deverá ser feita



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

via decreto Municipal o que descreverá descrever todos os trâmites e formas a serem seguidas.

Art. 180 - Esta Lei entra em vigor e produzirá os seus efeitos a partir de 01/01/2025.

Ewbank da Câmara, 11 de dezembro de 2024.


JOSÉ MARIA NOVATO
PREFEITO


VICTOR MIRANDA CORRÊA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO – I

Tabela de incidência do ISSQN
GRUPO A - PESSOA JURÍDICA

(%) da Receita Bruta Mensal

| Coluna de serviços | | Coluna de Alíquotas |
|--------------------|---|------------------------|
| Código | Serviços tributáveis: item e subitem | Alíquota Aplicável (%) |
| 1 | SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES | |